



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 261, DE 2019

Dispõe sobre alterações da Lei Complementar n.º 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, notadamente o artigo 56 e dá outras providências criando as centrais de negócios.

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PL/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

Dispõe sobre alterações da Lei Complementar n.º 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, notadamente o artigo 56 e dá outras providências criando as centrais de negócios.



SF/19836.08319-50

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 56 – Revogado.”

“Art. 56-A. As microempresas ou as empresas de pequeno porte poderão realizar operações conjuntas para industrialização, comércio e prestação de serviços, para os mercados nacional e internacional, por meio de Centrais de Negócios, com personalidade jurídica própria e de prazo indeterminado, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 1º As Centrais de Negócios são pessoas jurídicas com forma e natureza própria, de natureza civil, constituídas para fomentar negócios em benefícios de seus sócios, por meio de ações conjuntas de pessoas jurídicas sócias e independentes entre si, distinguindo-se das demais sociedades. Constituídas mediante estatuto social e acordo de acionistas, subordinado integralmente à Lei 6.404/76.

§ 2º Poderão integrar as Centrais de Negócios, de que trata o caput deste artigo, pessoas jurídicas optantes ou não pelo Simples Nacional, desde que a receita bruta anual da Central de Negócios no mercado nacional não supere o limite estabelecido pelo Art. 3º, multiplicado pelo número de empresas sócias da Central de Negócios, e não supere duas vezes o mesmo limite para vendas no mercado externo.

§ 3º A Central de Negócios de que trata este artigo:

I - terá seus atos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis;

II - terá por finalidade realizar: a) operações de industrialização, de compra para revenda e de prestação de serviços às suas sócias; b) operações de venda de bens e serviços adquiridos das suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias;

III - poderá exercer atividades de promoção dos bens e serviços referidos na alínea b do inciso II deste parágrafo;

IV - poderá utilizar marca única para suas operações e das suas sócias, mediante pedido ou registro no INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) com titularidade para Central de Negócios;

V - poderá ter fins lucrativos, apurando o imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro presumido ou real, devendo manter a escrituração dos livros Diário e Razão; ou sem fins lucrativos, obrigando-se a reinvestir, integralmente, em território nacional, a totalidade do seu superávit obtido, para assegurar e fortalecer o cumprimento de seus objetivos;

VI - apurará a COFINS e a Contribuição para o PIS/Pasep de acordo com a legislação específica vigente;

VII - será constituída como Central de Negócios, submetendo-se, no que couber, à Lei 6.404/76, exceto em relação aos locais para publicações, que deverão ocorrer, obrigatoriamente, no site da Central de Negócios e por correio eletrônico, facultando-se também a publicação por outros meios desejados;

VIII - a denominação ou a firma deve ser seguida das palavras "Central de Negócios", por extenso ou abreviadamente, "C/N";

IX - cada pessoa jurídica sócia, detentora de ações ordinárias com direito a voto, da Central de Negócios terá direito a um voto nas assembleias, independentemente de sua participação no capital social;

X - a microempresa ou a empresa de pequeno porte não poderá participar simultaneamente de mais de uma Central de Negócios, de que trata este artigo;

XI - a Central de Negócios poderá operar como Centro de Serviços Compartilhados e/ou Centro de Distribuição, com rateio de custos e despesas administrativas em comum entre empresas sócias, para rateio e reembolso, conforme critérios previamente definidos por elas;

XII - contará com a simplificação das operações de importação e exportação e com todos os benefícios previstos na legislação brasileira, inclusive os assegurados às micro e pequenas empresas, nos termos regulamentados pelo Poder Executivo Federal.

XIII - a Central de Negócios e suas sócias serão equiparadas às comerciais exportadoras, para fins tributários, com a suspensão dos tributos nas comercializações que tenham seu destinatário final no exterior.



XIV - a Central de Negócios poderá participar do capital social de outras empresas, com ou sem fins lucrativos.

§ 4º As operações de transferência de bens e serviços entre os sócios da Central de Negócios, assim como, entre a Central de Negócios e suas sócias, será considerado como deslocamento entre estabelecimentos do mesmo contribuinte para fins tributários, mediante emissão de nota fiscal contendo no campo de observações “Simples Remessa de Central de Negócios, vinculada a Central de Negócios inscrita no CNPJ(informar o CNPJ)” e controle de estoques segregados por CNPJ.

§ 5º A Central de Negócios de que trata este artigo não poderá:

I - ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

II - ser constituída sob a forma de cooperativas, inclusive de consumo;

III - exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IV – restringir a liberdade de comércio, tendo por objetivo a dominação do mercado, a eliminação da concorrência, ou o monopólio na obtenção de elevação de preço, perante a ilegalidade de tais finalidades, em conformidade com a legislação específica.

§ 6º Não haverá responsabilidade, solidária ou subsidiária, entre as pessoas jurídicas sócias da Central de Negócios, de que trata este artigo, sem que haja caracterização de grupo ou conglomerado econômico, inclusive que para fins trabalhistas.

§ 7º A responsabilidade da Central de Negócios se estenderá aos seus sócios somente de forma subsidiária e nunca solidária, ainda limitada proporcionalmente a sua participação.

§ 8º As micro e pequenas empresas enquadradas no Simples Nacional também poderão participar de Sociedades em Conta de Participação, na condição de sócias ostensivas ou sócias participantes, observada as mesmas limitações aplicadas às sociedades previstas no caput.”

Art. 2º Poderão ser transformadas em Centrais de Negócios, nos termos do Art. 1º, as associações civis sem fins lucrativos e as cooperativas constituídas até a data de publicação desta lei.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



SF/19836.08319-50

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo permitir a associação empresarial entre microempresas e empresas de pequeno porte, com o intuito de unificarem seus centros de compras e de vendas, a fim de fomentarem seu poder de barganha junto a grandes empresas.

Isso porque a realidade das empresas pequenas é difícil, seja porque não usufruem de economias de escala, seja porque não conseguem angariar os profissionais mais qualificados, seja porque não conseguem obter crédito junto a bancos, seja porque lidam com empresas de forte poder econômico e forte poder de barganha, seja porque não produzem inovações tecnológicas expressivas devido ao seu diminuto tamanho.

A autorização dada por esse Projeto permite a união empresarial de microempresas e de empresas de pequeno porte sem que isso implique em seu descredenciamento para fins de benefícios tributários e outros, atribuídos às microempresas e às empresas de pequeno porte.

A união empresarial irá unificar a central de negócios, isto é, o centro de compras e de vendas de diversas microempresas e empresas de pequeno porte. Isso aumentará o poder de barganha desses pequenos empresários, os quais finalmente passarão a competir, de igual para igual, com grandes e poderosas empresas, em tudo fomentando a livre concorrência.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
- Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976 - Lei das Sociedades Anônimas; Lei das S.A.; Lei das S/A; Lei das Sociedades por Ações; Lei das Companhias por Ações - 6404/76
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1976;6404>